

FELICIDADE E A AUSÊNCIA DE LIBERDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS EM AMBIENTE DE PRIVAÇÃO.

HAPPINESS AND THE ABSENCE OF FREEDOM: PUBLIC POLICY PRIVACY ENVIRONMENT.

João Maria de Góes Junior*
Gonçalo Cassins Moreira do Carmo**
Nei Alberto Salles Filho***

RESUMO

O cidadão condenado possui direitos. O cidadão, livre ou não, está abarcado por uma rede de direitos inerentes ao ser humano. Pelo menos assim deveria ser. O presente trabalho visa à análise da possibilidade de produção de felicidade em ambientes de privação de liberdade. As políticas públicas voltadas para as prisões partem da necessidade de manutenção da ordem para o cumprimento de uma pena, punição que muitas das vezes sequer foi confirmada. Ainda assim, aos custodiados deve ser proporcionado meios para a integração social e para a manutenção dos direitos inerentes à condição humana. E partindo da premissa de que felicidade pode ser transmitida ao gerarmos bem-estar na vida das pessoas, é que se questiona a possibilidade de a proporcionarmos para aqueles que tiveram a liberdade tolhida. O artigo propõe uma abordagem qualitativa da matéria, com a pesquisa bibliográfica sobre o tema proposto.

Palavras-chave: Felicidade; Privação de liberdade; Políticas Públicas; Direitos Humanos; Educação.

ABSTRACT

The convicted citizen has rights. The citizen, free or not, is embraced by a network of rights inherent to the human being. At least that should be so. This paper aims to analyze the possibility of happiness production in deprivation of liberty environments. Public prison policies focus on maintaining order to serve a sentence, a punishment that has often not even been confirmed. Still, the custodians must be provided with means for social integration and for maintaining the rights inherent in the human condition. And on the assumption that happiness can be transmitted by generating well-being in people's lives, one wonders whether we can provide it to those who have had their freedom restricted. The article proposes a qualitative approach of the subject, with the bibliographical research on the proposed theme.

Keywords: Happiness; Deprivation of Libertad; Public policy; Human rights; Education.

* Mestrando em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: goesjunior@yahoo.com.br.

** Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: goncalocassins@gmail.com.

*** Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: nei.uepg@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O estudo da felicidade no campo teórico das ciências sociais vem causando discussões acaloradas. Enquanto objeto de estudo de conceituação subjetiva, muitos questionamentos sobre a viabilidade de seu estudo são levantados.

Mesmo assim, a abordagem é necessária e possível. A produção de políticas públicas de bem-estar para as pessoas de determinada comunidade passa muito por essa discussão.

A ótica apresentada visa explicar o modelo de negação de Direitos Humanos pelo estado. E é esse modelo que será pano de fundo para a proposta incutida neste artigo: abrir uma reflexão sobre a possibilidade de se fomentar políticas públicas que gerem bem-estar para aqueles que estão em ambientes de privação de liberdade.

Evidentemente, quando tratamos de privação de liberdade, os ambientes são variados e a abrangência perpassa por penitenciárias, centros de internação de adolescentes e hospitais psiquiátricos de custódia, dentre outras edificações com perfil de restringir o direito de ir e vir. Aqui, o recorte metodológico que torna a discussão minimamente possível diante das restrições de um artigo, é para analisarmos a privação de liberdade de adultos condenados criminalmente.

O preso tem (ou deveria ter) assegurado todos os direitos inerentes a manutenção de sua dignidade enquanto estivesse custodiado. Cabe ao estado prover todas as necessidades desse indivíduo, inclusive mantendo-o integrado e pertencente à sociedade.

Para imaginarmos a verdadeira implantação de políticas públicas voltadas para a dignidade dos presos e, conseqüentemente proporcionar a felicidade dessas pessoas, precisaria do primeiro passo: a confissão estatal. Até porque, se o estado sequer confessa que Direitos Humanos são sonogados dos cidadãos, a discussão torna-se ainda mais urgente.

A abordagem se dará sob a análise dos direitos do cidadão privado de liberdade, com a afirmação de quais os direitos que podem ser sonogados, e quais os que lhe são retirados a maior. O estudo focará ainda a abordagem da felicidade enquanto direito inerente ao ser humano.

Nesse contexto a abordagem será aproximada da temática das políticas públicas no ambiente carcerário, para ao final, dedicarmos fôlego para respondermos se é possível proporcionarmos felicidade em ambientes de privação de liberdade.

Para tanto, o estudo aposta na análise das políticas públicas de educação, enquanto possibilidade de promoção de bem-estar social no ambiente carcerário. Nesse último aspecto, o presente estudo apresenta a evolução da política criminal de fomento à educação no ambiente carcerário, passando pelas alterações legislativas nesse sentido e pela forma como tais políticas públicas podem e devem ser implementadas.

DESENVOLVIMENTO

A discussão inicia-se com os apontamentos acerca dos direitos do indivíduo privado de liberdade. O preso condenado perde os direitos descritos na sentença que o condenou. Óbvio então, que se essa sentença lhe confirma a punição à pena de prisão, o seu direito de liberdade (de ir e vir) fica tolhido por determinado período pré-fixado.

Indo para além do óbvio estabelece a lei penal que o condenado perde ainda os direitos sobre determinados bens, quando estes guardarem relação com o crime, ou se constituírem em verdadeiros produtos do ilícito. A afetação de direitos do condenado pode ainda decorrer de situações

especificamente relacionadas ao tipo de crime e às vítimas. É o que se extrai dos artigos 91 e 92 do Código Penal Brasileiro:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

(...)

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)

E a Constituição Federal esclarece ainda que o condenado criminalmente terá imediatamente suspenso o direito de votar e de ser votado:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

E nada poderia ir além disso!

Cabe ao Poder Judiciário, por meio de um juiz sentenciante a definição sobre a extensão dos direitos afetados com a sentença condenatória. A perda de liberdade, de bens, de direitos e cargos públicos, deve sempre ser fundamentada.

A retirada de outros direitos que excedam ao que resta previsto na sentença e no texto legal extrapola e configura-se como afronte à própria lei. Inclusive esse desrespeito atinge níveis constitucionais que deveriam ser intocáveis. A dignidade humana enquanto fundamento de nossa república é garantida por força constitucional já em seu artigo 1º, inciso III. E isso se estende ao preso.

Por isso que não conferir aos presos direitos inerentes à sua condição humana é ilegal. O não proporcionar direitos previstos para este humano é um fato visível e inquestionável. Esse tolher é uma realidade brasileira.

A superlotação carcerária e a ausência de estrutura física adequada são apenas dois problemas estatais que deságum no preso. E se ficarmos restritos a esses problemas, mesmo sabendo da existência dos demais, o recorte da pesquisa fica possível e coerente.

Segundo dados oficiais, colhidos do INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a população carcerária brasileira já ultrapassou a marca dos 800.000 presos. O Brasil tinha em 17 de julho de 2019, pelo menos 812.564 presos, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esse banco de monitoramento do CNJ é alimentado diariamente com dados fornecidos pela justiça de cada um dos estados entes da federação. A marca de 800 mil presos foi ultrapassada no início do mês de julho de 2019. E considerando que o próprio CNJ alerta que alguns estados não re-passam integralmente os dados sobre seus presos, o número de encarcerados pode ser ainda maior.

Olhando para dados prisionais brasileiros, Salah Hassan Khaled Junior, explicita seu arrepio à realidade prisional nacional:

Se as estatísticas já chocam, o que dizer da efetiva condição em que são executadas as penas privativas de liberdade? Confrontando a realidade americana com a brasileira, não é possível estabelecer qualquer parâmetro de comparação entre as condições a que são expostas as respectivas populações carcerárias: os níveis de dor intencional submetidos aos apenados no Brasil são infinitamente mais elevados. Parece difícil escapar de uma conclusão: a indústria de controle do delito assumiu aqui ares de uma indústria de extermínio, o que é facilmente comprovado pela agonia experimentada por quem se encontra abandonado no depósito de gente que é o nosso sistema penitenciário. (KHALED JR., 2014, p.47)

Ao analisarmos a percepção de KHALED fica claro que o atual tratamento penal brasileiro é miserável e ao mesmo tempo cada vez mais aceito para suprir mazelas sociais. É um sistema penal como mecanismo de gestão da pobreza e de avanço totalitário.

O autor entende que as cadeias superlotadas são verdadeiros calabouços brutalmente desumanos, que são aplaudidos pela população. Um problema identificado sabiamente pelo autor é que a intensificação da repressão é comemorada, pois o senso comum é de que o sistema é conivente com a criminalidade (KHALED JR., 2014).

Sendo assim, devido à grande população carcerária que temos hoje no sistema prisional, o Estado não consegue garantir que os presos tenham satisfeitos todos os seus direitos que não foram afetados pela sentença condenatória, deixando de lado a humanização da pena, como afirma Guilherme Nucci:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização no cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distante do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. (NUCCI, 2008, p. 1005).

Essa violência institucional fica muito clara no ambiente prisional superlotado. “As prisões (em todo o país) escancaram uma podridão que ressalta a arrogância e o descaso das elites e dos governantes em relação aos direitos (em geral), mas, sobretudo, aos direitos humanos das classes subalternas” (NEDER, 1994).

A gravidade de estarmos diante de uma violência no âmbito dos Direitos Humanos é essencialmente inaceitável. Especialmente inaceitável quando vem de um ente público. Neste sentido, quando uma unidade prisional coloca pessoas em condições indignas, contrariando direitos inerentes à condição humana, estamos diante de um caso de violência institucional. “A violência institucional é definida como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos (LADEIA, 2016, p. 399)”:

A capacidade atual real do sistema seria de um total de 415.960 presos. Ou seja, o número de vagas é muito menor do que o número de presos, ainda segundo os dados oficiais do CNJ. Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal:

O problema é que a superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. (MELO, 2015).

E existem novas propostas para que se discuta com realismo questões inerentes aos Direitos Humanos. Joaquim Herrera Flores apresenta uma nova hermenêutica diante da realidade que vivenciamos. Essa perspectiva renovada é necessária por conta de um novo conceito de justiça e de equidade, “que leve em consideração a realidade da exclusão de quase 80% da humanidade dos ‘benefícios’ da nova ordem global” (FLORES, 2009, p.74).

O alerta feito por FLORES é importante para o estudo desse objeto de pesquisa restrito às pessoas privadas de liberdade. É bem possível partirmos da hipótese de que boa parte da população carcerária, muito antes de ser segregada fisicamente da sociedade, passou por diversas outras formas de violação de direitos humanos.

E o alerta é muito válido por vários enfoques. É possível que o indivíduo receba o primeiro tratamento estatal exatamente a partir de sua prisão. É possível que antes disso o sujeito tenha tido contato com apenas uma instituição estatal e na infância: a escola. É possível que este contato tenha sido superficial e inadequado por diversos fatores. Partindo dessas premissas (que por si só já seriam suficientes para uma longa discussão) temos a ideia de violação de direitos humanos contra pessoas que sequer aprenderam o que é seu de direito.

A busca pelo cumprimento e efetivação dos Direitos Humanos deve ser globalizada e não é exclusividade da população carcerária. Muito menos poderia ser vista como uma busca restrita aos “homens de bem”, aos “humanos direitos”, como forma de excluir os presos.

Não devemos aceitar classes de direitos, divisão em gerações ou outras formas de excluir certos direitos de determinadas pessoas. A divisão em estágios, embora pertinente do ponto de vista pedagógico, traz consigo uma visão unilateral para o estudo dos direitos das pessoas (FLORES, 2009).

No Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento no ano de 2015 de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 347, ajuizada pelo PSOL pedindo o reconhecimento de violação de direitos fundamentais da população carcerária brasileira, houve um reconhecimento pelo Poder Judiciário de que os direitos de minorias também deve ser motivo de atenção. Para o Ministro Relator do caso “*não se pode esquecer da missão de defesa de minorias, do papel contra majoritário em reconhecer direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos olvidam, ou fazem questão de ignorar.*” (MELO, 2015).

Ao não proporcionarmos direitos natos do humano para o preso retiramos desse indivíduo (já privado de liberdade) sua dignidade. E aqui vale a pena lembrar que o preso é parte integrante de um grupo marginalizado em nossa sociedade. A marginalização e os fatos sociais do entorno do indivíduo em sua vida pregressa, certamente contribuem para o ato criminoso que o levará para a prisão.

Ao não proporcionarmos direitos natos do humano para o preso retiramos desse indivíduo (já privado de liberdade) sua dignidade. E aqui vale a pena lembrar que o preso é parte integrante de um grupo marginalizado em nossa sociedade. A marginalização e os fatos sociais do entorno do indivíduo

em sua vida pregressa, certamente contribuem para o ato criminoso que o levará para a prisão. E para avançarmos na problemática que envolve o preso esse resgate é necessário.

E tal resgate pode se resumir em um estudo sobre o exercício da cidadania, em especial, por aquele indivíduo que vai ocupar uma vaga no sistema prisional. Até porque, uma visão moderna de cidadania plena é a presunção de coexistência de direitos civis, políticos e sociais dentro de uma sociedade (CARVALHO, 2002).

É o que se explica com o termo “cidadania regulada”. O estado vincula cidadania com a ocupação profissional da pessoa, ao passo que restringe o acesso aos direitos sociais para àqueles que são reconhecidos como trabalhadores formais. Assim se inicia o processo de exclusão social (DOS SANTOS, 1998).

Na mesma linha de raciocínio, (SOUZA, 2018) vai para além e traz o conceito de subcidadania, descrevendo esse contexto periférico brasileiro de classificação social de alguns e de desclassificação social de outros. Detecta-se com isso, que o conceito de cidadania para todos e de direitos iguais inerente à condição humana não existe:

Em sociedades periféricas como a brasileira, o *habitus* precário – que implica a existência de redes invisíveis e objetivas que desqualificam os indivíduos e grupos sociais precarizados como subprodutores e subcidadãos, e isso sob forma de uma evidência social inofismável, tanto para os privilegiados como para as próprias vítimas da precariedade – é um fenômeno massa. (SOUZA, 2018, p.252).

Assim, ao transportarmos os estudos de SANTOS e de SOUZA para o caso do preso no Brasil, podemos identificá-lo como esse sujeito que não recebe a devida atenção estatal (isso muito antes do seu encarceramento). Trata-se de um indivíduo marginalizado fora da rota que se regulamentou para ser cidadão (cidadania regulada) e que por isso não recebe todos os direitos (subcidadania).

Essa verdadeira deturpação da cidadania cria a visão de que o preso passa a ser visto como problema da sociedade. A teoria do pânico moral e o estado de negação de Direitos Humanos, ambas partes integrantes dos estudos de Stanley Cohen, acoplam-se perfeitamente ao que aqui se discute. Para COHEN a lógica do alarde define a percepção (falsa) de que o comportamento de uma minoria, ou de um subgrupo, é perigoso para a sociedade:

Uma condição, um episódio, uma pessoa ou um grupo de pessoas passa a ser definido como um perigo para valores e interesses societários; sua natureza é apresentada de uma forma estilizada e estereotipada pela mídia de massa; as barricadas morais são preenchidas por editores, bispos, políticos e outras pessoas de Direita; especialistas socialmente aceitos pronunciam seus diagnósticos e soluções; recorre-se a formas de enfrentamento ou desenvolvem-nas. Então a condição desaparece, submerge ou deteriora e se torna mais visível. Algumas vezes, o objeto do pânico é absolutamente novo e outras vezes é algo que existia há muito tempo, mas repentinamente ganha notoriedade. Algumas vezes o pânico passa e é esquecido, exceto no folclore e na memória coletiva. Outras vezes ele tem repercussões mais sérias e duradouras e pode produzir mudanças tais como aquelas em política legal e social ou até mesmo na forma como a sociedade se compreende (COHEN, 1972, p.9).

O preso passa a ser visto como esse indivíduo perigoso para a sociedade e esse estereótipo de marginal é alardeado. Assim, de acordo com a teoria de COHEN forma-se o pânico coletivo e a aversão ao preso (e àquele que retorna do cárcere).

Stanley Cohen prossegue na mesma linha e faz um estudo sobre o fato de os estados negarem (por diversas formas) que violam Direitos Humanos. Assim, a cada vez que se questiona se o estado

confere a todos os seus cidadãos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, a resposta estatal é sempre no sentido de negar violação (MALVASIO, 2017).

Isso explicaria o encarceramento maciço pelo medo do criminoso, que possui um perfil identificado como sendo o daquela parcela marginalizada da sociedade. Explicaria ainda, o porquê do estado não se dedicar em Políticas Públicas de inclusão social do apenado. Se o estado sequer reconhece que viola Direitos Humanos, inviável pensarmos em inculir a necessidade de se pensar em práticas de bem-estar para o preso.

Cria-se no preso a figura do inimigo, e agora, o mesmo pode ser analisado de imediato como aquele que deve ser combatido. Assim, sonegar deste indivíduo os direitos que lhe seriam natos, passa a não parecer algo errado. Aliás, o estado sequer reconhece que sonega tais direitos e a sociedade não se esforça em mudar tal posição. Logo, se o estado ao menos educasse esse indivíduo para que ele saísse do cárcere preparado para essa realidade, já teríamos um início coerente.

Mas o caminho é longo, justamente pelo fato do estado tender a negar que viola direitos inerentes ao ser humano. E é exatamente diante desse quadro de aparente pessimismo que se pretende ir além.

Pensarmos em felicidade como um direito do humano é ultrapassar fronteiras do conhecimento que, muitas vezes, parecem intransponíveis. Talvez a descrição conceitual de felicidade seja de difícil composição. Sem essa conceituação, MAKIGUTI analisa a felicidade como o “dever ser”, aquilo que faz bem, que gera benefício e beleza (VOSS, 2013).

Amartya Sen nos trouxe uma adaptação importante ao *Desenvolvimento como liberdade*, campo da teoria moral do argumento econômico desenvolvido em seu livro. O autor defendeu que “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2000, p. 17).

Assim, por mais que Amartya Sen desenvolva a sua argumentação a partir de uma perspectiva econômica, ele se contrapõe à interpretação dominante neste campo, que compreende a ação coletiva como uma decorrência da busca individual pela maximização dos interesses. Ele insiste na existência de uma multiplicidade de elementos que precisam ser levados em conta na justificação de uma tomada de decisão concreta: liberdade, capacidade, recursos, resultados, felicidade e igualdade são critérios a ser considerados, e que não podem ser incorporados em um sistema que defina para cada um deles um valor predeterminado (SEM, 2000).

Essa grande quantidade de elementos impede o desenvolvimento de um cálculo unificado e de um sistema de hierarquização, mas, assim como Amartya Sem, devemos defender que é possível uma articulação racional entre todos. Assim, a felicidade permaneceria contemplada e possível para todos, tal e qual os demais elementos geradores de políticas públicas.

O investimento econômico e social, atrelados a políticas públicas que gerem bem-estar, para Bent Greve, impulsiona a felicidade do indivíduo. Para ele o “ser” advém com esse investimento. Aliás, uma boa sociedade é vista como uma sociedade feliz (GREVE, 2013).

Mas se a felicidade está alinhada a uma vida longa e saudável; ao acesso ao conhecimento, por meio da educação; e ao padrão de vida; nada justificaria a exclusão da felicidade do ambiente de privação de liberdade. Se os presos forem expostos às práticas de educação formal e informal, certamente, haverá benefícios que os ultrapassariam.

A ideia de justiça como a maximização do bem-estar é discutida por Michael Sandel, no livro “Justiça o que é fazer a coisa certa”, em seu Capítulo 2, *O Princípio da Máxima Felicidade*. O autor se vale da visão de justiça que ele estudou na corrente utilitarista que tem como expoentes Jeremy Bentham e John Stuart Mill. A corrente utilitarista se importa com os resultados das ações, o que interessa são as consequências. Agir sempre, de forma a produzir a maior quantidade de bem-estar, é a principal máxima que se extrai da referida corrente.

A corrente utilitarista afirma que as pessoas respeitam as leis pelas consequências, e não somente pela ética. É com essa ideia que BENTHAM apresenta os princípios utilitaristas. Para ele:

A natureza colocou o ser humano sob o domínio de dois senhores: o *prazer e a dor*. E ao trono desses dois senhores se reportam tudo aquilo que fazemos e aquilo que devemos fazer. O padrão do certo e do errado, a cadeia de causas e efeitos, tudo é julgado diante de seus tronos. (Bentham, 1780).

Para Bentham, utilidade é tudo aquilo que produza prazer e felicidade e, por outro lado, evite a dor ou o sofrimento. Para ele, estes são os fatores que nos governam (nossos “mestres soberanos”) e *a coisa certa a se fazer* é sempre aquela que maximizará a utilidade (SANDEL, 2013).

Já entre os modernistas Adam Smith (que viveu entre 1723 e 1790) foi um pensador que influenciou com veemência a tese milleana sobre a importância da educação. Para SMITH a educação eleva a sociedade. Recorde-se que no século XVII o meio ambiente agrícola da Inglaterra era um limitador para os gastos públicos com a educação da população. Eram tempos de economia restrita à ideia única de rentabilidade. Entretanto, esse fato não impediu SMITH, adepto de ideias igualitárias, de criar um amplo programa de educação pública, baseado nos salários da sociedade. Para ele, a educação elevaria a capacidade do mercado econômico com um processo cíclico positivo de crescimento generalizado. É ver na educação um meio de crescimento para todos.

Neste sentido, seria justo pôr em prática um plano para aumentar a felicidade de pessoas presas. Proporcionar para estas pessoas o acesso à educação proporcionaria para elas possibilidades diversas e positivas quando do retorno ao convívio social, maximizando, assim, o seu bem-estar. A utilidade estaria assim consubstanciada para o preso e para o indivíduo que receberá o egresso.

É sensato afirmar que o utilitarismo produziu diversas críticas, como aquela de que a doutrina não é capaz de lidar com o respeito aos direitos individuais. Além disso, quando nos seduzimos pela ideia da busca pela máxima felicidade, tal ideia é criticada sob o argumento de que a teoria reduz, de forma equivocada, questões com importância moral em uma única escala de valores. Stuart Mill, nascido uma geração após Bentham, buscou reformular a ideia do utilitarismo, tornando-o mais humano e conciliando-o à ideia das liberdades individuais (SANDEL, 2013).

Na contramão disso, os dados oficiais do INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias apontam que a grande maioria dos presos no Brasil - 89% - *não completaram* o ensino fundamental. Além disso, 88% desses presos não têm acesso à educação dentro dos presídios e 85% não tem nenhuma atividade laboral. E essa realidade contradiz o que prevê a legislação brasileira.

Do ponto de vista de política criminal de educação, a própria Lei de Execução Penal agora estabelece que o estudo é um meio de remir pena. Atualmente, o preso que estuda formalmente por doze horas tem um dia abatido de sua pena.

A remição da pena, enquanto previsão legal, pode ser vista como forma de ressocialização do preso. O conceito moderno de remição de pena vem atrelado à troca de ocupação lícita do preso, por dia a menos de pena (BITENCOURT, 2010).

No sentido de comprovação do progresso da política pública educacional, é de se observar o avanço da lei de execução penal. Em 1984 a lei de execução penal foi publicada e tratava da possibilidade de remição de pena, apenas para quem trabalhava durante os dias de cárcere (e nunca para quem estudasse). Isso ocorre, porque somente em 2011, a lei de execução penal foi modificada para a atual redação do artigo 126 que prevê a remição por estudo.

Até 2011 a redação do artigo 126 da lei 7.210 de 1984 era a de que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderia remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. Com a alteração legislativa, no referido ano, a redação passou a contemplar a possibilidade de remição de pena por trabalho ou por estudo (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Percebe-se o avanço legislativo com o panorama acima exposto. Quando a lei proporciona ao preso uma vantagem real e aparente em troca de sua participação em atividade educacional, a ressocialização sacra-se.

Até porque, independentemente do que motiva (inicialmente) a participação na ação educacional, fato incontestável é a existência de tal participação. Em sentido positivo, o Poder Judiciário já tem pacificado a ideia de que o preso que se ocupa com outras atividades lícitas informais de educação também possuem tal direito. Assim surgem outras possibilidades de remição de pena para presos que participam dessas pedagogias não institucionais de ensino, como dedicação à leitura, participação em palestras e cursos.

Na esteira disso, o estado do Paraná foi o primeiro do Brasil a regulamentar a Remição pela Leitura no âmbito dos Estabelecimentos Prisionais, instituído pela Lei Estadual n.º 17.329/12, como meio de viabilizar a remição da pena por estudo informal. Evidente que a leitura deve ser acompanhada por profissionais da educação, e ao final do período de leitura, o apenado deverá confeccionar um relatório ou uma resenha. O preso deve alcançar uma média imposta para aprovação, assim, fará jus à remição de quatro dias de sua pena.

Nesse mesmo caminho veio a Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outras legislações estaduais como a paulista no ano de 2018. E não nos esqueçamos de que a remição por estudo pode se dar, inclusive, pela metodologia de ensino à distância, o que deveria ser disponibilizado pelo Estado nas Unidades Prisionais.

È bem verdade que a falta de estrutura e aparato estatal inviabilizam a aplicação efetiva da lei para a grande maioria da população carcerária. Os dados apresentados apontam nesse sentido.

De qualquer forma, entendemos que qualquer atividade, manual ou intelectual, deverá ser considerada para fins de trabalho e educação, conseqüentemente, como forma de incidência da remição, bastando a tanto a vontade do preso e o seu efetivo exercício (BRITO, 2013).

O estudo da felicidade nas ciências sociais, por si só, já se configura como um meio de reforma do pensamento. Aliás, dentre as oito pedagogias contemporâneas elencadas por CARBONELL, estão às pedagogias não institucionais. Assim, ao mantermos o foco no objetivo apontado neste artigo, caberia ao estado fornecer meios alternativos para a educação no sistema prisional.

Essa ideia de que a educação é um caminho para que a felicidade seja levada para dentro do cárcere vai muito além da escola formal. Cristalizar um currículo alternativo poderoso e mais atrativo que o currículo escolar oficial é de suma importância (CARBONELL, 2016).

O que se prevê com isso, é um remédio contra a discriminação que aguarda o egresso do sistema prisional. Talvez mais importante que o currículo oficial, a escolaridade, seja o preparo para retornar à sua vida marginal, minimamente preparado para enfrentar suas mazelas de uma forma diferente.

É o mesmo caminho proposto por Edgar Morin, que no livro “A cabeça bem-feita, repensar a reforma e reformar o pensamento”, já no prefácio, afirma que “a educação é uma palavra forte que exprime a utilização de meios que permitem assegurar a formação e o desenvolvimento de um ser humano” (MORIN, 2003).

A política pública voltada para o indivíduo encarcerado deve produzir neste cidadão uma coragem para o enfrentamento adequado com as questões sociais que irão lhe cercar quando do seu retorno ao convívio em liberdade. É o ensinar a ser autodidata, é o despertar, o provocar, o favorecer a autonomia do espírito. Há que se proporcionar aptidão para tratar os problemas e ligar os saberes no mesmo sentido (MORIN, 2003).

Talvez o enfrentamento para esse problema de caráter social, que é o tratamento com o preso, esteja na compreensão e no “simples” cumprimento da Lei 7.210/1984, conhecida como a Lei de Execução Penal. Em especial, no cumprimento de dois de seus dispositivos: os artigos 1º. e 17:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(...)

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

A provocação inserida acima é no sentido de que a Lei de Execução Penal estampa em seu início que o cumprimento da pena deve proporcionar ao preso uma forma de integração social. Assim, durante o período de privação de liberdade, políticas públicas de inserção social deveriam chegar até o sentenciado.

O estado deve promover atividades que gerem repressão ao crime ocorrido e prevenção para reduzir índices de reincidência. Para ROXIN (2002), a política pública criminal é:

a questão pertinente a como devemos proceder quando há infringência das regras básicas de convivência social, causando danos ou pondo em perigo os indivíduos ou a sociedade, conforma o objeto criminal (ROXIN, 2002, p.38).

Até porque, não existe a certeza de um tratamento verdadeiramente eficaz por meio do qual o Estado prenderá o autor de um crime, o submeterá às fórmulas definidas pelo legislador e o devolverá recuperado. Mas em todas as situações na qual haja possibilidade deste incremento pessoal, o que deve sempre haver é a disposição do Estado. Disposição em proporcionar os meios adequados para que o condenado, ao final do cumprimento de sua pena, tenha acrescido à sua personalidade a percepção da escala de valores da sociedade a qual está vinculado (BITENCOURT, 2010).

A legislação buscou permitir que o preso tivesse seus direitos preservados, de modo que o tratamento auferido a este enquanto recluso fosse o mais humano possível. A aplicabilidade se mostra diferente, presos hoje sofrem o que se pode chamar de dupla punição, pois além de terem sua liberdade privada, ainda sofrem com as condições precárias das prisões.

O preso quando inserido na sociedade carcerária, sofre uma transição, e esta mudança pode ser crucial na sua recuperação. Ele passa a lidar com a falta de intimidade, higiene, alimentação, entre outros aspectos que são capazes de elevar a indignação comum no começo do cumprimento da pena:

O preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões e revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 136)

O direito de punir é de titularidade do Estado, e este deve se certificar para que a autotutela não seja exercida pelos envolvidos em um conflito. A partir disto surge a dupla finalidade do Estado, que além de ter o direito de punir também tem o dever de realizar essa punição de forma adequada, devendo proporcionar ao preso os meios para que seu retorno social seja efetivo.

De forma contemporânea aos dados e fatos aqui apresentados, o sociólogo norte-americano David Garland conclui que a atual resposta para o crime possui aspectos contraditórios. Até porque, o controle do crime vem agora assentado em políticas públicas que devem seguir novos padrões de sensibilidade social e cultural. Com isso, estamos diante de um declínio do caráter reabilitador da pena, que vem sendo paulatinamente substituído pelo aumento da retribuição, da neutralização do agente e do gerenciamento de risco e de crise (GARLAND, 2008).

Se o indivíduo foi condenado criminalmente o estado deve agir para punir e prevenir. E fatalmente ao irmos buscar uma política pública criminal que pudesse viabilizar essa integração do preso com a sociedade encontraríamos na educação um elo, capaz de efetivar essa ligação (preso e sociedade). A educação formal, profissionalizante e a educação informal possuem ambas a capacidade de preparar o preso para retornar ao convívio social de forma menos traumática.

A pretensão de discutir felicidade no ambiente carcerário passa por todos os pontos aqui abordados. Em especial registre-se que a felicidade enquanto objeto de estudo das ciências sociais é vinculada a ideia de bem-estar social. Tal proposta coaduna com a necessidade do preso, de receber meios do estado para que sua vida carcerária seja digna e produtiva. Essa produtividade está intimamente ligada à política de educação (formal e informal) durante a custódia do indivíduo. Propor educação ao preso é possibilitar ao mesmo, meios adequados que podem auxiliá-lo no retorno ao convívio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como afirmado no presente trabalho, o estudo da felicidade no campo das ciências sociais, por si só, já é motivo de discussões acaloradas. Entretanto, partindo da premissa de que felicidade é bem-estar, seu estudo pode ser objetivado.

Com essa premissa, possível estudarmos políticas públicas que possibilitem ao indivíduo, um meio para que sua vida seja acompanhada deste bem-estar. Até porque, política pública é a forma como o estado age para com esse indivíduo.

E quando o estado implementa sua política de educação ele demonstra como ele pretende que o indivíduo seja alcançado. Podemos acrescentar que a educação é meio pelo qual o indivíduo vai ser municiado para a sua vida social.

Quando a pessoa é presa e passa a viver sob a tutela do estado, esse estado é obrigado a preparar esse indivíduo para o seu retorno ao convívio social. Mas, como efetivar isso? Que política pública pode o estado se valer para tal finalidade?

A aposta aqui apresentada é a da educação. E não a educação meramente formal, mas sim a sua ampliação. A ideia é a de que o estado crie a percepção de que deve preparar o recluso para o retorno à sociedade. O preso tem que ter conhecimento de sua condição de marginalizado, para que saiba lidar com os percalços que o aguardam. A tendência de tal política é a geração de bem-estar individual e social.

Em resumo o objetivo do presente artigo era o de propor uma discussão conceitual sobre a implementação de política pública de educação no ambiente prisional. Com a pesquisa, o conceito de felicidade foi acionado para que se discutisse a possibilidade de que essa fosse proporcionada para a pessoa privada de liberdade.

Das pesquisas, restritas ante o fato de que se trata de um artigo e não de um trabalho de maior extensão, percebe-se que os temas felicidade, educação e política pública se cruzam quando o objeto de pesquisa é o preso. Daí os resultados demarcados neste trabalho.

Foi necessário um apontamento sobre os Direitos Humanos posto que o tema torna-se obrigatório quando olhamos para nossas carceragens. É impossível não destacarmos em uma pesquisa que envolve o estudo de política criminal que os direitos natos e básicos inerentes ao ser humano são sonogados dos presos. Ainda mais grave se torna esta violação quando nos recordamos que estamos tratando de pessoas extremamente vulneráveis diante da privação de liberdade.

A pesquisa apresentada constata que o preso perde direitos por força da sentença e da lei e o estado ainda lhe retira outros direitos (inerentes a dignidade humana). É nesse contexto que a política pública no espaço carcerário deveria acontecer.

Em um segundo momento, ao abordarmos em ciências sociais o tema felicidade, ingressamos em um terreno controvertido de estudo. Entretanto, essa felicidade como direito do indivíduo e como possibilidade de bem-estar para a sociedade é uma realidade que deve ser buscada. E porque não no ambiente carcerário?

Por fim, chegamos em outra temática que é a educação. Nesse ponto, a educação é apresentada como verdadeiro Fio de Ariadne entre a felicidade, o direito do humano e a integração social do preso. Quando se proporciona educação ao preso, viabiliza-se a quebra de um ciclo vicioso de violência que pode proporcionar benefícios incontáveis.

É de se acrescentar que a pesquisa apontou para a necessidade de um avanço nas políticas educacionais para que se prestigie não só a educação formal, mas a profissionalizante e a informal. O objetivo é desenvolver no preso aptidão para que o retorno para o convívio social seja possível.

As inquietações quando o tema é o preso são muitas. A trajetória do sujeito que chega ao cárcere, via de regra, traz consigo diversas mazelas e a ausência do estado. Impossível negar que os fatos sociais que cercam o sujeito “facilitam” seu ingresso na criminalidade.

Por mais estranho que isso possa soar, é possível que no ambiente carcerário o indivíduo receba do estado a atenção que nunca teve. Se o preso se deparar com uma estrutura carcerária adequada e lhe for fornecido acesso à educação, muitos de seus problemas podem ser minimizados.

Tal educação deve ser ampliada para além da formalidade do complemento dos estudos. O indivíduo deve ser preparado para o cotidiano marginalizado que aguarda o egresso do sistema prisional.

Nesse aspecto as vias informais de educação para a vida cotidiana, de preparação para aceitação de trabalhos informais, mostram-se como uma via.

Enquanto demonstração de política pública vigente no ramo da educação no ambiente prisional é de se destacar que a lei de execução penal avançou e prevê que o preso que se ocupa com atividades educacionais formais receba vantagens e tenha sua pena reduzida. Do mesmo modo, o avanço também é visualizado quando o Poder Judiciário estende tais direitos para presos que participam de outras atividades educacionais informais. É o exemplo da remição por leitura, que incentiva o preso a tal hábito, e o da adoção de outras práticas educacionais não institucionais que tragam ao preso a possibilidade de compreender sua realidade e de sentir-se pertencente à sociedade que outrora o condenou.

Evidente que a superlotação carcerária e a ausência de estrutura física das unidades prisionais do Brasil prejudicam a implementação efetiva de uma quantidade suficiente de práticas educacionais no cárcere. Os dados apresentados demonstram essa realidade e apontam para o fato de que ainda há muito que evoluir.

A educação, no sentido ampliado que foi tratada neste artigo, traria ao preso duas vantagens quando de seu retorno para a sociedade. A primeira seria a qualificação profissional para ingressar no mercado de trabalho. E a segunda (e talvez mais importante) seria a incubação para a vida social. As políticas criminais deveriam ser voltadas para a preparação do indivíduo, que criaria consciência sobre a realidade que o aguarda, a qual em geral, não é das mais favoráveis. Isso refletiria em bem-estar para o indivíduo que diretamente recebe a política pública e para a sociedade.

Como possível pista para pesquisas futuras recorde-se que o preso retornará para uma sociedade que não costuma lhe tratar com boas vindas. Recorde-se ainda, que o egresso do sistema prisional retornará para um convívio familiar que muitas das vezes estará desgastado e que muitas das vezes não é estruturado.

Enfim, o presente trabalho pretende cumprir um papel de relevância social. A presente pesquisa pode servir de base teórica para a implantação de políticas públicas no ambiente carcerário. Em especial, o trabalho da sustentação para o desenvolvimento de um projeto de política pública educacional voltada para a atenção ao preso, em especial para a adequada integração social do mesmo.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. (1780). Disponível em: <http://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>. Acessado em 20/09/2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15ª ed. Saraiva, 2010.

CARBONELL, Jaume. **Pedagogias do século XXI: bases para a inovação educativa**. Tradução Juliana dos Santos Padilha. Porto Alegre: Penso, 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 2002.

CÓDIGO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigopenal/compilado.htm. Acesso em: 18 maio de 2019.

COHEN, Stanley. **Folk Devils and Moral Panics: The Creation of Mods and Rockers**. London, MacGibbon & Kee, 1972.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 maio de 2019.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (Re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008, p. 48.

GREVE, B. **Felicidade**. São Paulo: Unesp, 2013.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em 22 setembro de 2019.

KHALED JR., Salah H. **Os Níveis de Dor Intencional e o Holocausto Nosso de Cada Dia: renúncia aos discursos de justificação da pena e ao mito da ressocialização**. Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre: Síntese, v. 14, n. 84, p. 38-63, fev./mar. 2014.

LADEIA, Priscilla Soares dos Santos Ladeia. **O silêncio da violência institucional no Brasil**. Rev Med Minas Gerais 2016; 26 (Supl 8): S398-S401

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leideexecucaoepenalepcompilado.htm. Acesso em: 18 maio de 2019.

MALVASIO, Daniela Ruschel. **A teoria da negação na fundamentação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento / Edgar. Morin;** tradução Eloá Jacobina. - 8a ed. -Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

NEDER, Gizlene. **Em Nome de Tântatos: Aspectos da História do Sistema Penitenciário no Brasil. Violência e Cidadania**. Porto Alegre: Fabris, 1994, p. 12.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito penal**. Trad. Luís Greco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro, RJ: 13ª Edição CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, 2013

SEN, Amartya. 2000. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras.

VOSS, Rita Ribeiro. **A pedagogia da felicidade de Makiguti**. Campinas, SP: Papyrus, 2013.

BRITO, Alexis de C. **Execução Penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DOS SANTOS, Wanderley Guilherme. **Décadas de espanto e uma apologia democrática**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998. P.98-109.

SOUZA, Jesse. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

ZAFFARONNI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.